

BELO HORIZONTE – MG, 02 DE JULHO DE 2025.

Exmo. Senhor  
Neiriberto Vieira de Souza  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
**JANUÁRIA – MG.**

## **REFERENTE CONSULTA TÉCNICA**

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 020, de 2025, que ***“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 020/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que ***“dispõe sobre a regulamentação da Política Municipal de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município de Januária”***.

O projeto em questão está estruturado em 8 (oito) capítulos, divididos em 74 (setenta e quatro) artigos, que tratam desde disposições preliminares até o financiamento da política municipal de assistência social, passando pela gestão e organização do SUAS, instâncias de controle social, benefícios socioassistenciais, serviços, programas e projetos, e entidades e organizações de assistência social.

A proposta legislativa visa adequar a legislação municipal às normativas federais, especialmente à Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) e suas alterações, além de revogar expressamente as Leis Municipais nº 2.345/2012, nº 2.386/2013 e nº 2.392/2013.

Este é o relatório.

## **2. ANÁLISE DO CONTEÚDO**

### **2.1. Objeto e Finalidade**

O Projeto de Lei nº 020/2025 tem como objeto principal a regulamentação da Política Municipal de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município de Januária/MG.

A finalidade precípua da proposta é estabelecer um marco normativo municipal atualizado e alinhado com as diretrizes nacionais do SUAS, organizando a assistência social no município como política pública não-contributiva, que provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade.

### **2.2. Público-Alvo**

O público-alvo da política municipal de assistência social, conforme delineado no projeto, são os cidadãos e grupos em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo:

- Famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;
- Crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade;
- Pessoas em situação de rua;
- Vítimas de violência e violação de direitos;

- Famílias e indivíduos em situação de calamidade pública ou emergência;
- Demais grupos em situação de vulnerabilidade social temporária ou permanente.

## 2.3. Mecanismo de Implementação

O projeto estabelece como mecanismos de implementação:

- a) Estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com áreas específicas para Gestão do SUAS, Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e Gestão Financeira e Orçamentária;
- b) Equipamentos públicos estatais: Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Unidade de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes;
- c) Rede socioassistencial integrada, composta por entidades públicas e privadas;
- d) Conselho Municipal de Assistência Social, como instância deliberativa e de controle social;
- e) Fundo Municipal de Assistência Social, como instrumento de gestão financeira;
- f) Plano Municipal de Assistência Social, como instrumento de planejamento estratégico.

## 2.4. Benefícios e Restrições

- **Benefícios:**
  - Proteção social básica e especial para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade;
  - Benefícios eventuais em situações de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública;
  - Serviços socioassistenciais continuados;
  - Programas e projetos de enfrentamento à pobreza;
  - Vigilância socioassistencial para monitoramento de vulnerabilidades;
  - Defesa de direitos e acesso à cidadania.
- **Restrições:**
  - Limitação orçamentária para a concessão de benefícios eventuais;
  - Necessidade de inscrição das entidades no Conselho Municipal de Assistência Social;
  - Critérios específicos para acesso aos benefícios, a serem regulamentados pelo Conselho Municipal.

## 3. ANÁLISE JURÍDICA

### 3.1. Competência Legislativa

A competência para legislar sobre assistência social é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme previsto no art. 24, XIV, da Constituição Federal. Aos Municípios, por sua vez, cabe complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, II, da CF/88.

Ademais, o art. 30, I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e o inciso VII do mesmo artigo determina que cabe aos Municípios prestar serviços de atendimento à saúde da população e de assistência social.

A Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), por sua vez, estabelece em seu art. 8º que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social".

Portanto, o Município de Januária possui competência legislativa para dispor sobre a matéria objeto do projeto de lei em análise.

## 3.2. Constitucionalidade

### 3.2.1. Constitucionalidade Formal

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado pelo Prefeito Municipal, autoridade competente para a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa do Município, conforme art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria.

A matéria não está incluída no rol de competência exclusiva da Câmara Municipal, e a proposição segue o processo legislativo regular previsto na Lei Orgânica Municipal, conforme mencionado no preâmbulo do projeto.

### 3.2.2. Constitucionalidade Material

Quanto ao conteúdo, o projeto está em consonância com os princípios e diretrizes constitucionais, especialmente com o art. 203 da Constituição Federal, que estabelece que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social".

O projeto também atende aos objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º da CF/88, notadamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos.

## 3.3. Legalidade

O projeto está em conformidade com a legislação federal pertinente, especialmente com a Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS) e suas alterações, bem como com as normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

O texto incorpora conceitos, princípios e diretrizes estabelecidos na Política Nacional de Assistência Social (PNAS), na Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS) e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Destaca-se a adequada previsão de revogação expressa das leis municipais anteriores que tratavam da matéria (Leis Municipais nº 2.345/2012, nº 2.386/2013 e nº 2.392/2013), evitando conflitos normativos.

## 3.4. Técnica Legislativa

O projeto apresenta boa técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A estrutura do texto está organizada em capítulos, seções e subseções, facilitando a compreensão e aplicação da norma. Os dispositivos estão redigidos de forma clara e precisa, com observância da ordem lógica e cronológica dos temas.

## 4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

### 4.1. Pontos Positivos

- Atualização da legislação municipal em conformidade com as normativas federais do SUAS;
- Detalhamento das responsabilidades do município na gestão da política de assistência social;
- Previsão de estrutura organizacional adequada para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- Regulamentação dos benefícios eventuais, com critérios claros para sua concessão;

- Fortalecimento das instâncias de controle social, com destaque para o Conselho Municipal de Assistência Social;
- Criação do Fundo Municipal de Assistência Social, com definição de suas receitas e forma de aplicação.

#### 4.2. Pontos de Atenção

- O art. 7º, §1º, I, apresenta redação extensa e complexa sobre as atribuições da área de Gestão do SUAS;
- O art. 53, §3º, prevê o benefício eventual para custeio de aluguel, mas não estabelece prazo máximo para sua concessão, apenas menciona a necessidade de definição de temporalidade;
- O art. 58 delega ao órgão gestor a regulamentação dos valores de cada modalidade de benefício eventual, o que pode gerar questionamentos sobre a delegação legislativa.

#### 4.3. Recomendações

- Estabelecer no art. 53, §3º, um prazo máximo para a concessão do benefício eventual para custeio de aluguel, a fim de garantir seu caráter temporário;
- Incluir no art. 58 parâmetros mínimos para a regulamentação dos valores dos benefícios eventuais pelo órgão gestor;
- Prever no texto a necessidade de regulamentação da lei por decreto do Poder Executivo, estabelecendo prazo para sua edição.

### 5. CONCLUSÃO

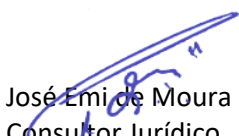
Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 020/2025, que dispõe sobre a regulamentação da Política Municipal de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município de Januária, está em conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

O projeto atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, legalidade e técnica legislativa, representando um avanço significativo na organização e gestão da política de assistência social no município, em alinhamento com as diretrizes nacionais do SUAS.

Recomenda-se, contudo, a análise das sugestões apresentadas no item 4.3 deste parecer, a fim de aprimorar o texto e evitar possíveis questionamentos futuros quanto à sua aplicação.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.



José Emi de Moura  
Consultor Jurídico  
OAB/MG 128.913